

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

**Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 34/2025 – ID 1082021 - IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa(s) para execução de **Estudos Geológicos, Geotécnicos e Serviços de Topografia**, em áreas destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social e de regularização fundiária, em diversos locais no Estado do Paraná, divididos em 04 LOTES.

**PROTOCOLO:** 23.697.712-9

**DATA DA ABERTURA:** 27/11/2025

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela **PROHAWK ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, no dia **18/11/2025 – 17:16** (mov. 136), alegando, em síntese, a necessidade de alterações do edital para sanar as irregularidades que aponta.

**TEMPESTIVIDADE:** A impugnação foi interposta no dia 18/11/2025, portanto, **05 (cinco) dias** úteis antes da abertura da licitação<sup>1</sup>, prevista para o dia 27/11/2025, logo, é **tempestiva**, na medida em que o *caput* do art. 124 do RILC/COHAPAR determina expressamente prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame para apresentação do protocolo<sup>2</sup>.

**MÉRITO:** O processo foi remetido à Comissão para Elaboração do Termo de Referência, por pertinência temática. Por sua vez, a Comissão encaminhou sua manifestação, abaixo reproduzida (mov.135):

“Considerando o documento apresentado, motivado pela solicitação da impugnação do pleito, a Comissão de Elaboração do Termo de Referência, tem as seguintes ponderações a fazer sobre o item III. DOS PEDIDOS FINAIS da minuta:

**1. A exigência de que a empresa licitante seja classificada na Categoria “a” junto ao Ministério da Defesa;**

Entende-se que se trata de documento/autorização/classificação enquadrados como pré-requisito para a execução do objeto da licitação, não configurando, essencialmente, como qualificação técnica. Trata-se de pré-requisito para a execução do objeto, podendo acarretar consequências de responsabilidade legal da empresa (esferas administrativa, civil e criminal).

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**2. Definir a responsabilidade pelos custos de documentos e taxas de órgãos externos ou criar itens de serviço específicos para seu reembolso/pagamento.**

<sup>1</sup> A Cohapar não teve expediente no dia 21/11/2025, uma vez que o dia do servidor público foi transferido para essa data.

<sup>2</sup> Art. 124.

§ 2º Os esclarecimentos e impugnações serão processados, respondidos, julgados pelo agente de contratação ou comissão de contratação e comunicados pela COHAPAR em até 03 (três) dias úteis contados da sua interposição e, não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para a abertura do certame em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Conforme item 8.1.5, subitem m, “*Todos os documentos (laudos, testes, gráficos, plantas, levantamentos, informações, etc.) devem ser encaminhados com assinatura do técnico responsável habilitado, Faz parte integrante do levantamento topográfico e é de responsabilidade da EMPRESA, fazer às suas expensas buscas cartoriais para dirimir dúvidas de confrontação e localização do imóvel;*” Os casos supervenientes (imprevisíveis) podem ser reportados à Fiscalização da ata, a qual avaliará a eventual pertinência mediante a apresentação de justificativa expressa pela empresa.

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**3. Incluir cláusula de suspensão automática dos prazos da OS quando houver dependência de documentos de terceiros**

Após emissão da Ordem de Serviço, poderá ser considerada suspensão de prazo, mediante justificativa formalizada pela contratada.

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**4. Revisar o critério de julgamento para "Técnica e Preço", dada a complexidade do objeto.**

No caso em tela, os serviços contratados **não possuem natureza predominantemente intelectual**, tampouco envolvem inovação, criação ou solução técnica complexa. São serviços **repetitivos, padronizados e de execução rotineira**, cuja qualidade pode ser aferida objetivamente por meio de normas técnicas e fiscalização contratual.

Portanto, o critério de **menor preço por lote** é o mais adequado, pois:

- Garante a economicidade e a eficiência na contratação;
- Preserva a isonomia entre os licitantes;
- Está em conformidade com o regime de Registro de Preços e com a legislação vigente.

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**5. Esclarecer as especificações técnicas ambíguas**

Entende-se não existir ambiguidade nas especificações técnicas dos serviços, considerando-se a clara descrição de cada ítem no edital, encontrando-se planimetria citada inclusa no macro item 8.6 Serviços Topográficos: levantamento Planialtimétrico Cadastral com Georreferenciamento - destinados projetos de infraestrutura e de urbanização – DIPP.

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**6. Estabelecer prazo para a análise e aprovação dos serviços pela COHAPAR.**

A equipe técnica da Cohapar está preparada para analisar o resultado dos serviços no menor prazo possível, especialmente respeitando o trabalho e os prazos da futura beneficiária. Circunstâncias não previstas, serão avaliadas considerando caso concreto. Logo, é desnecessário estabelecer prazos conforme solicitado.

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa.

**7. Atender aos demais pontos técnicos levantados no documento anexo, como a exigência da Portaria MD, conformidade com a ICA 100-40, e outros.**

É citada no Termo de Referência, a NBR 13133:2021, em que não se exige a prévia definição do **datum geodésico**, tampouco condiciona sua aplicação à especificação de

sistema geodésico. A norma orienta que os levantamentos devem estar referenciados a um sistema adequado, cabendo ao executor técnico, conforme as condições locais e exigências do contratante, adotar o sistema compatível com os objetivos do projeto.

**Demais considerações encontram-se na resposta do item 1.**

Sendo assim, entende-se não ser cabível a argumentação da empresa."

**DECISÃO:** Diante do exposto, com fundamento no §2º do art. 124 do RILC, e com base no teor da manifestação da área técnica (mov. 135), julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **PROHAWK ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**.

*assinado eletronicamente*  
Elizabete Maria Bassetto  
Agente de Contratação  
Ato n.º 347/2025-PRES



ePROTOCOLO



Documento: **NT79.2025RESPOSTAIMPUGNACAO PRO HAWKE STUDOS.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 25/11/2025 15:06 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **23.697.712-9** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 25/11/2025 15:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: